



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001165-46.2021.8.26.0126/50000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é embargante MARIA ROSALINA RAMOS, é embargado AMARILDO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1001165-46.2021.8.26.0126/50000

Embargante: Maria Rosalina Ramos

Embargado: Amarildo de Oliveira

Juiz de Direito: Gabriela Silva Paixão

Comarca: Caraguatatuba – 1ª Vara Cível

Voto nº 17.658

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inexistência do vício elencado no art. 1.022, incisos II, do Código de Processo Civil – Por outro lado, reconhecimento de erro material – Inexistência de trânsito em julgado na ação de reconhecimento de união estável e ausente a formação de coisa julgada material – Ação de reconhecimento de união estável que foi julgada improcedente, pendente da análise de recursos – Não obstante, conclusão que não altera o julgamento em tela, em razão do expresse acolhimento dos fundamentos da sentença da ação de reconhecimento de união estável, que possui competência para a análise da matéria – Dedução de todos os pedidos que já foram objeto de análise em cognição exauriente – Prequestionamento – Embargos acolhidos para correção de erro material, sem efeitos modificativos.

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, pela apelante Maria Rosalina Ramos, em relação ao v. acórdão de fls. 700/713, que, por votação unânime, deu parcial provimento aos recursos.

Aduz, em síntese, que o v. acórdão possui contradição, porquanto fundamentou-se em premissa equivocada. Assevera que o processo de união estável nº 1006344-92.2020.8.26.0126 aguarda julgamento dos embargos declaratórios, inexistindo coisa julgada material, motivo pelo qual requer o reconhecimento da nulidade absoluta do julgado por ausência de fundamentação. Assevera o cerceamento do direito da embargante. Transcreve os termos contidos nas razões de apelação para fins de prequestionamento e reitera o equívoco do v. acórdão em reconhecer a formação de coisa julgada material. Propugna, nesses termos, pelo acolhimento dos embargos de declaração, com saneamento dos vícios apontados, notadamente a ausência de trânsito em julgado do processo nº 1006344-92.2020.8.26.0126, requerendo novo julgamento do recurso de apelação. Outrossim, assevera a nulidade da decisão por falta de fundamentação eficiente, “*com omissão relevante, e de cunho social, reconhecendo assim que houve omissão, contradição,*

obscuridade e erro material.”

Intimado, o embargado apresentou manifestação (fls. 20/23).

É o relatório.

Por proêmio, com espeque no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, cumpre observar que o vício de omissão que comporta a oposição de embargos de declaração caracteriza-se pela ausência de apreciação de questões importantes para o julgamento, suscitadas pelas partes, passíveis de cognição de ofício pelo órgão julgador, ou que sejam ínsitas à competência originária ou à competência recursal, bem como seus respectivos fundamentos (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Volume V.* 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 550-553; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil.* 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1590).

Por seu turno, com espeque no art. 1.022, III, do Código de Processo Civil, cumpre observar que o vício de erro material que comporta a oposição de embargos de declaração “*é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do órgão prolator da decisão*” (*Manual de Direito Processual Civil*, 10. ed. ampl. e atual., Salvador, Ed. Juspodivm, 2018, p. 1.701). Consoante ainda o escólio de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

“Cabem embargos de declaração para sanção de erro material, assim entendidos os erros de cálculo e as inexatidões materiais (art. 494, I, CPC). Erro de cálculo consiste no erro aritmético (não se confunde, porém, com o erro quanto a critério de cálculo ou elementos do cálculo, que constituem erros de julgamento a respeito do cálculo). Inexatidão material constitui erro na redação da decisão - e não no julgamento nela expresso.” (*Novo Código de Processo Civil comentado*, 3. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 1.101)

Ora, *in casu*, consoante as considerações acima transcritas, os fundamentos suscitados pela embargante não seriam capazes de configurar omissão, mas tão somente erro material, porquanto o v. acórdão considerou a existência de formação de coisa julgada material, inexistente no caso concreto.

Com efeito, ao contrário do que constou no v. acórdão (fl. 712), a ação

de reconhecimento de união estável (nº 1006344-92.2020.8.26.0126) foi julgada improcedente, mas ainda está pendente da análise de embargos de declaração. Portanto, reconheço a existência de erro material, a fim de afastar a interpretação de formação de coisa julgada material.

Não obstante, a conclusão não altera o entendimento sobre a matéria, porquanto, ainda que ausente a formação de coisa julgada, o v. acórdão acolheu integralmente os fundamentos da r. sentença dos autos nº 1006344-92.2020.8.26.0126 (fls. 711/712).

Ademais, é cediço que naqueles autos a embargante também requereu, além do reconhecimento da união estável, o direito a meação do imóvel e o quinhão dos valores aplicados na edificação, além do direito real de habitação.

Forte nessas premissas, todas as teses esposadas no presente recurso já foram aduzidas expressamente e analisadas em cognição exauriente pelo juízo competente, de forma que entendimento contrário poderia culminar em decisões conflitantes.

Cumpre consignar, *inter alia*, que a conclusão adotada não impede que a pretensão da embargante seja reconhecida na ação de reconhecimento de união estável nº 1006344-92.2020.8.26.0126 em eventual interposição de recurso, porquanto aquele é o juízo competente para dirimir a matéria.

Tecidas essas considerações, convém consignar o disposto no art. 1.025, do Código de Processo Civil, segundo o qual: “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração**, para corrigir erro material, nos termos da fundamentação.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator